



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 771-A, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 367/2019

Ofício nº 298/2019

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE BARROS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

§ 1º A alínea “d” do parágrafo 1 do Artigo 4 do Tratado deve ser promulgada com a seguinte redação:

“d) tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes;”

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 367, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 298/2019

Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 367

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradição de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.





EMI nº 00033/2019 MRE MJSP

Brasília, 5 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à alta consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação de Pessoas entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, pelo então Ministro de Estado da Justiça, Torquato Lorena Jardim, e pelo Procurador-Geral da República do Cazaquistão, Kairat Kozhamzharov.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradicação.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular de forma segura e célere os pedidos de extradicação entre os dois países. Composto de 24 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 2, as condições para concessão da extradicação e estabelece, no artigo 3, quais são as Autoridades Centrais competentes para a tramitação dos pedidos de extradicação.

4. O artigo 4 dispõe sobre os motivos para a recusa da extradicação. Na hipótese de que uma das Partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

5. Os artigos 8 e 9 tratam das garantias devidas à pessoa do extraditando e determina também que a Parte Requerente não sujeitará a pessoa extraditada à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante.

6. Os artigos 10 a 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradicação e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação e aos custos envolvidos.

7. A entrada em vigor do Tratado é tema do artigo 24, segundo o qual ocorrerá após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.

8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem,

acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO
SOBRE A EXTRADIÇÃO DE PESSOAS**

A República Federativa do Brasil

e

a República do Cazaquistão
(doravante denominados "Partes"),

desejando tornar mais eficazes os esforços feitos pelas Partes no combate à criminalidade;

observando os princípios do respeito pela soberania, da não-interferência nos assuntos internos de cada uma das partes e as normas do Direito Internacional;

cientes da necessidade de manter a maior cooperação possível na extradição de pessoas fugitivas;

acordam o seguinte:

Artigo 1

Obrigações de extraditar

As Partes se comprometem a entregar uma à outra, de acordo com as disposições estabelecidas no presente Tratado e com as suas respectivas legislações internas, as pessoas que forem encontradas no território de uma das Partes e que sejam procuradas pelas autoridades competentes da outra tendo em vista acusação em processo penal ou execução de sentença judicial por crimes passíveis de extradição.

Artigo 2

Condições para a extradição

1. A extradição será concedida se :

a) a Parte Requerente tiver jurisdição sobre os delitos que servem como base da solicitação de extradição;

b) os atos forem classificados como crime segundo a legislação de ambas as Partes independentemente de sua denominação e que sejam puníveis por prisão de pelo menos 1 (um) ano; e

c) a sentença de prisão a ser cumprida seja superior a 6 (seis) meses.

2. Quando a solicitação de extradição se referir a vários crimes relacionados, será suficiente que qualquer um deles satisfaça os requisitos estabelecidos nas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo para que seja concedida a extradição.

3. A extradição, de acordo com as disposições do presente Tratado, será aplicável aos autores, coautores e partícipes independentemente do grau de participação no crime.

4. Os atos considerados crimes passíveis de extradição pelos tratados multilaterais dos quais as Partes sejam membros constituem base para extradição.

5. Nos casos de crimes da esfera econômica e de atos relacionados à regulamentação monetária, a extradição não poderá ser recusada somente com base na falta de previsão de impostos semelhantes pela legislação da Parte Requerida ou na existência de regulamentações diferentes sobre tais atos na legislação das Partes.

Artigo 3 **Autoridades centrais**

1. Para a execução do presente Tratado, as Partes designam como as suas Autoridades Centrais:

-Pela República do Cazaquistão – O Escritório do Procurador Geral;

-Pela República Federativa do Brasil – o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. No caso de qualquer alteração na designação das suas Autoridades Centrais ou de transferência das suas funções para outros órgãos do Estado, as Partes deverão notificar uma à outra por meio dos canais diplomáticos.

Artigo 4 **Recusa da extradição**

1. A extradição não será concedida, caso:

a) não satisfaça as condições previstas no Artigo 2 do presente Tratado ou seja contrária à legislação ou às obrigações internacionais da Parte Requerida;

- b) a pessoa tenha sido julgada ou tenha recebido perdão ou anistia na Parte Requerida pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada;
- c) a pessoa a ser extraditada tenha sido condenada ou deva ir a julgamento no território da Parte Requerente por um Tribunal ou Corte de Exceção;
- d) não tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes;
- e) a pessoa cuja extradição é solicitada esteja sendo processada no território da Parte Requerida pelos mesmos fatos que serviram de base para a solicitação da extradição;
- f) o crime seja considerado político;
- g) o crime seja de natureza militar;
- h) a Parte Requerida tenha razões substantivas para acreditar que a solicitação de extradição tenha sido feita com o intuito de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a situação dessa pessoa possa ser agravada por quaisquer destas razões;
- i) a pessoa cuja extradição é solicitada seja nacional da Parte Requerida.
- j) a pessoa cuja extradição é solicitada houver obtido asilo na Parte Requerida

2. A qualificação do crime como de natureza política ou militar caberá exclusivamente à Parte Requerida.

3. A alegação de motivos ou propósitos políticos não impedirá a extradição quando o ato corresponda a um crime comum. Neste caso, a extradição será concedida sob a condição de que a Parte Requerente faça uma declaração formal de que nenhum objetivo ou motivo político agravará a sentença, quando imposta.

4. A alegação de motivos políticos pela prática de um crime não o qualificará como crime político.

5. Para os fins do presente Tratado, os atos que se seguem não serão considerados de natureza política:

- a) atentados à vida, saúde ou liberdade de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou aos seus familiares;
- b) genocídio ou crimes contra a humanidade;
- c) atos de terrorismo, tais como:
 - i) atentado à vida, saúde ou liberdade de pessoas que tenham o direito a proteção internacional;

- ii) tomada de reféns ou sequestro de pessoas;
- iii) ataques a pessoas ou propriedades usando explosivos e dispositivos explosivos;
- iv) apresamento de embarcações ou aeronaves;
- v) tentativa de cometer crimes estabelecidos pelo presente Artigo ou participação como co-autor;
- vi) qualquer tipo de ato violento não incluído neste Artigo que seja dirigido contra a vida, saúde ou liberdade de pessoas ou tenha a intenção de afetar a ordem constitucional.

Artigo 5

Persecução penal de nacionais

1. A Parte que não entregar o seu nacional quando da solicitação da Parte Requerente deverá adotar as medidas necessárias para processá-lo-penalmente.
2. Para os efeitos do presente Artigo, a nacionalidade da pessoa deverá ser determinada de acordo com a legislação da Parte Requerida, no momento da decisão sobre a extradição e desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a extradição.

Artigo 6

Regra de especialidade

1. A pessoa extraditada não deverá estar sujeita a detenção ou condenação no território da Parte Requerente por qualquer crime cometido antes da extradição que não tenha sido especificado na solicitação, exceto nos casos em que:
 - a) sendo capaz de deixar o território da Parte Requerente, a pessoa extraditada nele permaneça voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido definitivamente libertada ou retorne ao território da Parte Requerente;
 - b) a Parte Requerida dê seu consentimento a respeito disso.
2. Para a execução do subparágrafo (b) do parágrafo 1 deste Artigo, a Parte Requerente deverá encaminhar à Parte Requerida uma solicitação formal acompanhada pelos documentos mencionados no Artigo 10 do presente Tratado.

Artigo 7

Reextradição para um terceiro estado

A pessoa extraditada somente poderá ser reextraditada para um terceiro Estado com o consentimento da Parte Requerida, exceto nos casos previstos no subparágrafo (a) do Artigo 6 do presente Tratado. A solicitação para tal consentimento deverá ser encaminhada na forma prescrita no Artigo 10 do presente Tratado.

Artigo 8

Garantias

1. A pessoa cuja extradição é solicitada gozará, no território da Parte Requerida, de todos os direitos e garantias concedidos pela sua legislação, inclusive o direito de defesa, aconselhamento e, caso necessário, de um intérprete.
2. O período de detenção da pessoa cuja extradição é solicitada no território da Parte Requerida, relacionado ao período de análise de uma solicitação da extradição, será descontado do período da sentença a ser cumprida no território da Parte Requerente.

Artigo 9

Penas de morte e de prisão perpétua

1. A Parte Requerente não sujeitará a pessoa extraditada à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante, como punição de tortura.
2. Quando o ato que deu origem à solicitação de extradição for passível de pena de morte ou de prisão perpétua no território da Parte Requerente, a Parte Requerida concederá a extradição com a garantia prévia dada pela Parte Requerente de que, no caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, mas convertidas na pena máxima permitida pela legislação da Parte Requerida.

Artigo 10

Solicitação da extradição

1. A solicitação da extradição deverá ser encaminhada através dos canais diplomáticos ou pelas Autoridades Centrais e deverá incluir os documentos seguintes:
 - a) no caso em que a pessoa ainda não tenha sido condenada, o mandado de prisão original ou uma cópia autenticada ou decisão criminal equivalente, de acordo com a legislação da Parte Requerente, devidamente emitida pela autoridade competente;

- b) no caso em que a pessoa tenha sido condenada, a sentença original ou cópia autenticada e certificado de que a sentença não foi cumprida totalmente, com a indicação do tempo restante a ser cumprido;
 - c) os textos legais pelos quais o ato seja considerado como crime e pelos quais a pena aplicável esteja estabelecida; os textos legais que estabelecem a jurisdição da Parte Requerente, bem como a legislação relativa à prescrição;
 - d) todas as informações conhecidas sobre a identidade, a nacionalidade, residência permanente ou endereço da pessoa cuja extradição é solicitada e, sempre que possível, as impressões digitais, fotografias e outros meios de identificação;
 - e) informações sobre os fatos relativos ao crime em relação ao qual foi feita a solicitação de extradição, especificando a data e o local do seu cometimento.
2. A solicitação de extradição e os documentos que a acompanham deverão estar traduzidos para o idioma oficial da Parte Requerida.
3. Caso as informações ou os documentos que acompanham a solicitação da extradição forem insuficientes para que a Parte Requerida possa tomar uma decisão de acordo com o presente Tratado, a Parte Requerida poderá solicitar informações ou documentos adicionais a serem apresentados dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da solicitação.
4. Caso a pessoa cuja extradição é requerida esteja presa por motivo da extradição e a solicitação de informações e documentos adicionais não for recebida dentro do prazo especificado no parágrafo 3 deste Artigo, a pessoa poderá ser libertada. Tal libertação não impedirá que a Parte Requerente apresente uma nova solicitação de extradição.
5. Caso a pessoa tenha sido solta de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo, a Parte Requerida deverá informar à Parte Requerente sobre esta soltura no prazo mais breve possível.

Artigo 11

Isenção da legalização

A solicitação de extradição e os documentos que a acompanham de acordo com as disposições do presente Tratado estarão isentos dos procedimentos de legalização ou quaisquer formalidades semelhantes.

Artigo 12

Prisão cautelar

1. Sob a luz do ordenamento jurídico da Parte Requerida e com o devido respeito às decisões proferidas pelas autoridades competentes, a pessoa procurada poderá ser presa por solicitação da Parte Requerente antes do recebimento da solicitação formal da extradição. A solicitação deverá conter referência à decisão em vigor da autoridade competente da Parte Requerente sobre a decretação da prisão ou sobre a sentença judicial e a indicação de que a solicitação da extradição será posteriormente apresentada. A solicitação deverá conter informações sobre as circunstâncias do crime imputado à pessoa procurada e outras informações que possibilitem identificá-la.
2. A solicitação da prisão cautelar poderá ser apresentada através de *e-mail*, fax ou outro meio de comunicação por escrito, com envio simultâneo do documento original à Autoridade Central via postal ou através da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), antes do recebimento da solicitação de extradição.
3. A Parte Requerida deverá informar prontamente a Parte Requerente dos resultados da solicitação de prisão cautelar.
4. Caso, no final de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da notificação pela Parte Requerente sobre a prisão cautelar da pessoa procurada, a Autoridade Central ou o Ministério das Relações Exteriores da Parte Requerida não tenha recebido a solicitação formal de extradição, a pessoa presa será solta.
5. A soltura de uma pessoa de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo não impedirá que a Parte Requerente solicite a prisão para fins de extradição, apresentando uma solicitação formal de extradição.

Artigo 13

Decisão sobre a solicitação e entrega

1. A Parte Requerida deverá informar imediatamente a Parte Requerente da decisão relativa à solicitação de extradição.
2. Qualquer decisão denegatória total ou parcial da solicitação de extradição deverá ser bem fundamentada.
3. Caso dentro de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da notificação sobre a decisão do pedido de extradição a Parte Requerente não retire a pessoa a ser extraditada do território da Parte Requerida, a pessoa deverá ser libertada.
4. As responsabilidades civis decorrentes do crime ou qualquer outro processo civil, no qual a pessoa a ser extraditada possa ser passível de responsabilização, não deverão impedir ou dificultar a entrega da pessoa.

5. A Parte Requerente poderá enviar à Parte Requerida os seus agentes devidamente autorizados para prestar assistência na identificação da pessoa cuja extradição se busque ou em seu transporte do território da Parte Requerente. Tais agentes deverão observar a legislação da Parte Requerida.

Artigo 14

Adiamento e extradição temporária

1. Caso a pessoa procurada esteja sendo processada ou cumprindo sentença no território da Parte Requerida por haver cometido outro crime que não tenha servido de base para a extradição, a Parte Requerida, após tomar uma decisão sobre a extradição, poderá adiá-la até o final do julgamento ou até a execução total da sentença. No caso de tal adiamento, a Parte Requerida deverá notificar imediatamente a Parte Requerente.

2. Entretanto, mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida, de acordo com a sua legislação e havendo concordado com os termos e condições da extradição temporária, poderá extraditar temporariamente a pessoa procurada, a fim de permitir que a Parte Requerente instrua um processo penal em andamento. A pessoa extraditada temporariamente deverá permanecer detida durante o período de permanência no território da Parte Requerente e ser transferida de volta para o território da Parte Requerida, dentro do período acordado. O tempo passado em detenção para fins de extradição temporária será descontado do tempo total de execução da sentença aplicada no território da Parte Requerida.

3. A entrega poderá também ser adiada quando o estado de saúde da pessoa procurada puder colocar em perigo sua vida ou piorar a sua saúde. Em tal caso, é necessário que a Parte Requerida apresente à Parte Requerente um relatório médico emitido por suas autoridades médicas competentes.

Artigo 15

Entrega de documentos, ativos e posses

1. No caso em que a extradição seja concedida, os documentos, ativos e posses que estejam no território da Parte Requerida e que tenham sido adquiridos como resultado de atos criminosos ou que possam servir como prova em juízo deverão ser entregues à Parte Requerente, se possível por ocasião da entrega da pessoa. A entrega dos documentos, ativos e posses mencionados não deverá contrariar a legislação da Parte Requerida e prejudicar os direitos de terceiros.

2. Os documentos, ativos e posses referidos no parágrafo 1 deste Artigo deverão ser entregues à Parte Requerente, mesmo quando a extradição seja impossível devido à morte ou à fuga da pessoa a ser extraditada.

3. A Parte Requerida pode, para instruir outros processos penais, adiar a entrega dos itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo até o final de tal processo ou entregá-los temporariamente, sob a condição de que sejam devolvidos à Parte Requerida após o término do processo.

4. Mediante solicitação por escrito da Parte Requerida, a Parte Requerente deverá devolver os itens entregues no prazo de 1 (um) mês após o final do julgamento, exceto se as Partes concordarem proceder de outra maneira.

Artigo 16 **Solicitações concorrentes**

1. Caso existam solicitações de extradição da mesma pessoa por parte de um ou mais Estados, a Parte Requerida deverá decidir para qual dos Estados a extradição será concedida considerando a possibilidade de extradição posterior da pessoa entre os Estados Requerentes e informar a Parte Requerente da decisão.
2. Quando as solicitações coincidentes se referirem ao mesmo crime, a Parte Requerida deverá dar preferência:
- a) ao Estado em cujo território o crime foi cometido;
 - b) ao Estado que primeiro fez a solicitação;
 - c) ao Estado em cujo território a pessoa a ser extraditada residiu.
3. Quando as solicitações concorrentes se referirem a crimes diferentes, a Parte Requerida, de acordo com a sua legislação e em concordância com os termos do Parágrafo 1 deste Artigo, deverá dar preferência para o Estado que tenha jurisdição sobre os crimes mais graves. Caso a gravidade dos crimes seja igual, a preferência deverá ser dada ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

Artigo 17 **Extradição simplificada**

No caso em que a pessoa procurada notificar o Tribunal ou outras autoridades competentes da Parte Requerida sobre o seu consentimento com a extradição, a Parte Requerida deverá tomar, de acordo com a sua legislação, todas as medidas necessárias para agilizar os procedimentos da extradição.

Artigo 18 **Retorno da pessoa extraditada**

A pessoa extraditada que se evada do território da Parte Requerente e retorne ao território da Parte Requerida deverá ser detida, mediante solicitação feita através da Autoridade Central ou por via diplomática ou através da INTERPOL, devendo ser entregue à Parte Requerente novamente, sem as demais formalidades contidas neste Tratado.

Artigo 19

Trânsito da pessoa extraditada

1. Cada Parte poderá, de acordo com a sua legislação nacional, autorizar o trânsito de pessoas extraditadas através do seu território para a outra Parte por um terceiro Estado, caso o trânsito da pessoa não represente ameaça à sua soberania, segurança, ordem pública ou não seja contrário à sua Constituição ou aos princípios fundamentais da sua legislação ou interesses nacionais.
2. A Parte Requerente deverá enviar uma solicitação de trânsito à Parte Requerida através da Autoridade Central ou, nos casos particularmente urgentes, através da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), contendo informação sobre a identidade da pessoa em trânsito; informação sobre a sua nacionalidade e a identidade dos funcionários responsáveis pela escolta da pessoa extraditada; e uma cópia do documento que autoriza a extradição da pessoa procurada.
3. A custódia da pessoa extraditada deverá ser efetivada pelas autoridades competentes da Parte de trânsito.
4. A autorização de trânsito não será exigida caso o trânsito seja realizado por via aérea e a aterrissagem na Parte de trânsito não estiver prevista, exceto no caso de aeronaves militares. No caso de aterrissagem não programada no território da Parte de trânsito, a Parte que realiza o trânsito deverá notificar imediatamente a Parte de trânsito.
5. A solicitação de trânsito e os documentos que a acompanhem deverão estar nos idiomas oficiais da Parte Requerida.

Artigo 20

Notificação sobre os resultados

Mediante solicitação da Parte Requerida, a Parte Requerente deverá fornecer prontamente informações sobre os procedimentos judiciais, sobre a execução da sentença em relação à pessoa extraditada ou sobre a reextradição da pessoa extraditada a um terceiro Estado.

Artigo 21

Custos

A Parte Requerida arcará com os custos incorridos em seu território. A Parte Requerente arcará com as despesas incorridas no transporte da pessoa extraditada após a entrega, bem como na transferência dos documentos, ativos e posses.

Artigo 22

Solução de controvérsias

As controvérsias surgidas entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições deste Tratado serão resolvidas por meio de negociações entre as Partes.

Artigo 23

Compatibilidade com os tratados internacionais

Este Tratado não afetará os direitos e as obrigações assumidos por cada Parte, de acordo com qualquer Tratado internacional do qual façam parte.

Artigo 24

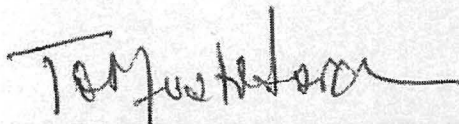
Disposições finais

1. O presente Tratado entrará em vigor após 30 (trinta) dias do recebimento da última notificação por via diplomática sobre a conclusão pelas Partes dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
2. Este Tratado permanecerá em vigor por período indeterminado. O tratado pode ser denunciado por notificação escrita por via diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses depois que a outra Parte receba a notificação escrita.
3. Por consentimento mútuo das Partes, este Tratado poderá ser emendado por meio de Protocolos separados que se tornarão parte inalienável deste Tratado e vigorarão conforme especificado no parágrafo 1 deste Artigo.
4. Quaisquer procedimentos iniciados pelas Partes antes da denúncia deste Tratado serão executados até serem concluídos completamente.
5. As solicitações feitas em virtude deste Tratado podem ser aplicadas a crimes praticados antes da sua entrada em vigor.

Feito em Astana, em 20 de junho de 2018, em duplicata, nos idiomas português, cazaque e inglês, todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência na interpretação das disposições deste Tratado, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO



Torquato Lorena Jardim
Ministro da Justiça



Kairat Kozhamzharov
Procurador-Geral da República do
Cazaquistão

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO Nesta Secretaria
Em 23/08/19 às 14:30 horas
Nome legível: Jovana Pina Ponto: 4766

09064.000130/2018-18

OFÍCIO Nº 298/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MSC 367/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 23 / 08 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

P-8261

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 4124
Ass.:
Data: 23/08/2019 17:08
Origem: 15 SEC

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Exmo. Ministro das Relações Exteriores e do Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Extraí-se do Artigo 1 do Tratado, que as Partes se obrigam a extraditar as pessoas que se encontram no território de uma delas e que sejam procuradas pelas autoridades competentes da outra Parte, “tendo em vista acusação em processo penal ou execução de sentença judicial por crimes passíveis de extradição”.

Nos termos do Artigo 2 do Instrumento, para que se proceda a extradição é necessário que a Parte requerente tenha jurisdição para julgar os fatos que fundamentam o pedido, e que as legislações de ambas as Partes punam o crime com pena privativa de liberdade de, no mínimo, um ano. Caso a extradição seja solicitada para fins de cumprimento de sentença, também é necessário que a pena a cumprir seja superior a seis meses.

De acordo com o Artigo 3, as autoridades centrais designadas para a execução do presente tratado são: pelo Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública; e pelo Cazaquistão, o Escritório do Procurador-Geral.

Com base no Artigo 4, entre outras hipóteses, a extradição não será concedida: quando o extraditado houver recebido o perdão ou anistia, na Parte requerida, pelo mesmo crime que fundamenta o pedido extradicional; quando o crime cometido for considerado político ou de natureza militar; ou quando o extraditando for nacional da Parte requerida. Nesse último caso, a parte que não entregar seu nacional se compromete a adotar medidas para processá-lo criminalmente (Artigo 5).

O Artigo 6 consagra a denominada “regra da especialidade”, segundo a qual a pessoa extraditada não poderá ser detida ou condenada, por crime

cometido antes da extradição que não tenha sido especificado no pedido, ressalvados os casos previstos no tratado (cf. Artigo 6, parágrafo 1, alíneas “a” e “b”).

O Instrumento pactuado comporta, ainda, regras sobre: reextradição para um terceiro estado (Artigo 7); garantias ao extraditando (Artigo 8); proibição a aplicação de penas de morte, perpétua, desumanas, degradantes ou que ameacem a saúde da pessoa extraditada (Artigo 9); documentos e informações que deverão instruir o pedido de extradição (Artigo 10); isenção de legalização dos documentos que acompanham a solicitação de extradição (Artigo 11); prisão cautelar (Artigo 12); decisão sobre a solicitação de entrega (Artigo 13); adiamento da entrega do extraditando e extradição temporária (Artigo 14); entrega de documentos, ativos e posses do extraditando (Artigo 15); solicitações concorrentes (Artigo 16); extradição simplificada (Artigo 17); retorno da pessoa extraditada (Artigo 18); trânsito da pessoa extraditada (Artigo 19); notificação sobre os resultados da extradição (Artigo 20); custos da extradição (Artigo 21); solução de controvérsias (Artigo 22); compatibilidade do tratado com outros acordos e obrigações assumidas por qualquer das Partes (Artigo 23); disposições finais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos mais antigos institutos do Direito Internacional, a extradição é o ato por meio do qual um Estado entrega a outro uma pessoa condenada ou acusada de praticar um crime comum, não se admitindo, como regra, a extradição baseada em delitos políticos. No entanto, é interessante registrar que, em sua gênese, os tratados de extradição se aplicavam aos crimes de natureza política, excluindo-se os delitos comuns.

Nos dias atuais, os tratados de extradição representam valiosos instrumentos de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos transnacionais praticados por integrantes de organizações criminosas. No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos que instrui o Tratado, ora analisado, ressalta que “a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.”

Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil concede extradição com base em tratado celebrado com o Estado requerente ou por promessa de reciprocidade deste.

O Tratado de Extradição sob exame regula, no seu Artigo 1, tanto a denominada “extradição instrutória”, quanto a “extradição executória”. O primeiro caso ocorre quando o Estado requerente solicita o envio de pessoa processada criminalmente no seu território. No segundo, o indivíduo reclamado já se acha condenado à pena privativa de liberdade.

A análise do compromisso internacional revelou que seus dispositivos estão em harmonia com os dispositivos da Lei nº 13.445, de 2017, que institui a “Lei de Migração”, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “g”, da Constituição Federal, é o foro competente para processar e julgar, originariamente, os pedidos de extradição solicitados por Estados estrangeiros.

Do texto pactuado, merece destaque o Artigo 9, que encerra o compromisso das Partes em não sujeitar a pessoa extraditada “à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante, como punição de tortura.” Nesse caso, a extradição somente será deferida se a Parte requerente garantir previamente que tais penas serão comutadas pela pena máxima prevista na legislação da Parte requerida.

Também são dignos de destaque o artigo que faculta a adoção do procedimento voluntário de extradição, quando houver o consentimento da pessoa reclamada (Extradição simplificada. Artigo 17) e o dispositivo que garante ao extraditando “todos os direitos e garantias concedidos pela sua legislação, inclusive o direito de defesa, aconselhamento e, caso necessário, de um intérprete” (Artigo 8).

Por derradeiro, cumpre frisar que foi observado erro material na redação dada à alínea “d” do parágrafo 1 do Artigo 4 do Tratado. Esse dispositivo, equivocadamente, dispõe que não será concedida a extradição quando “**não** tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes”, quando o correto seria não conceder a extradição quando “ocorrer a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes.” O equívoco torna-se evidente quando se compara o texto em português do Tratado com sua versão em língua inglesa¹, sendo que esta última prevalecerá em caso de divergência na interpretação do instrumento (vide Fecho do Tratado).

¹ Fonte: Acervo de atos internacionais do Brasil: Concórdia.
file:///C:/Users/P_5058/Downloads/Tratado%20entre%20a%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%ABlica%20do%20Cazaquist%C3%A3o%20sobre%20a%20extradi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoas.pdf

“Extradition shall not be granted, if:

.....

d) the statute of limitations has been verified according to the law of any of the Parties;

.....”

Assim, com o intuito de evitar interpretações indesejáveis do Tratado, sobretudo no âmbito interno, haja vista que a versão em língua portuguesa é a que deverá ser publicada no Diário Oficial da União, inserimos, no texto do anexo projeto de decreto legislativo, dispositivo que determina a correção do citado erro material.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradução de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Mensagem nº 367, de 2019)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradução de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradução de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

§ 1º A alínea “d” do parágrafo 1 do Artigo 4 do Tratado deve ser promulgada com a seguinte redação:

“d) tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes;”

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 367/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente em exercício; Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Alan Rick, Aluisio Mendes, André Ferreira, Aroldo Martins, Átila Lira, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Nilson Pinto, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Alexandre Padilha, Átila Lins, Cezinha de Madureira, David Soares, Hugo Leal, Luciano Ducci, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 771, DE 2019

Apresentação: 30/11/2021 13:23 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 771/2019

PRL n.1

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradição de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Com base no art. 49, inciso I, da Carta Constitucional de 1988, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio de Mensagem, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Srs. Ministros das Relações Exteriores e da Justiça, texto de tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradição de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Submetida a Mensagem à Comissão Exteriores e de Defesa Nacional, foi a mesma aprovada aos 11 de dezembro de 2019, tendo sido, na ocasião, convertida no Projeto de Decreto Legislativo de nº 771, de 2019, conforme ofício da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210941157600>



CREDN daquela data dirigida ao Sr. Secretário-Geral da Câmara dos Deputados.

Por sua vez, citado Projeto de Decreto Legislativo de nº 771, de 2019, em função de despacho da Mesa Diretora, datado aos 3 de fevereiro de 2020, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça onde tem aguardado nosso pronunciamento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo em estudo.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veicular a matéria.

Assim sendo, a proposição em estudo atende os requisitos referentes à Constitucionalidade formal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210941157600>



Com relação ao mérito da proposição, podemos dizer que o instituto da extradição está regulado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, bem como por dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência daquele tribunal superior. Cumpre destacar que o Brasil concede extradição apenas com base em tratado celebrado com o Estado requerente ou então por promessa de reciprocidade.

Nos louvando no voto do dep. Aluísio Mendes proferido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, devemos, outrossim, nos lembrar que, hodiernamente, os tratados de extradição representam valiosos instrumentos de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos transnacionais praticados por integrantes de organizações criminosas. No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos que instrui o Tratado, ora analisado, ressalta que "a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição."

Conforme já foi lembrado na comissão anterior, o tratado de extradição sob exame regula, no seu Artigo 1, tanto a denominada "extradição instrutória", quanto a "extradição executória". O primeiro caso ocorre quando o Estado requerente solicita o envio de pessoa processada criminalmente no seu território. No segundo, o indivíduo



reclamado já se acha condenado à pena privativa de liberdade.

A análise do compromisso internacional revelou que seus dispositivos estão em harmonia com os dispositivos da Lei nº 13.445, de 2017, que institui a “Lei de Migração”, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “g”, da Constituição Federal, é o foro competente para processar e julgar, originariamente, os pedidos de extradição solicitados por Estados estrangeiros.

Do texto, merece realce o art. 9º, que encerra o compromisso das partes em não sujeitar a pessoa extraditada “à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante, como punição de tortura.” Nesse caso, a extradição somente será deferida se a Parte requerente garantir previamente que tais penas serão comutadas pela pena máxima prevista na legislação da Parte requerida.

Merecedor de realce também é o artigo que faculta a adoção do procedimento voluntário de extradição, quando houver o consentimento da pessoa reclamada (Extradição simplificada. Art. 17), assim como o dispositivo que garante ao extraditando “todos os direitos e garantias concedidos pela sua legislação, inclusive o direito de defesa, aconselhamento e, caso necessário, de um intérprete” (art. 8º).

Por fim, merece todos os nossos encômios a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que observou o não pequeno erro na redação dada à alínea “d” do parágrafo 1º do Artigo 4º do tratado.

Esse dispositivo, equivocadamente, dispõe que não será concedida a extradição quando “não tenha ocorrido

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210941157600>



a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes”, quando o correto seria não conceder a extradição quando “ocorrer a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes.” O equívoco torna-se evidente quando se compara o texto em português do Tratado com sua versão em língua inglesa, sendo que esta última prevalecerá em caso de divergência na interpretação do instrumento (vide Fecho do Tratado). Razão de ser do texto do parágrafo primeiro do PDL 771, de 2019.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação.**

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FILIPPE BARROS**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210941157600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 771, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 771/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergílio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005208600>

